



C0056193A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.118, DE 2015 (Da Sra. Iracema Portella)

Acrescenta novos §§ 6º e 7º ao art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", com a finalidade de disciplinar o cancelamento dos contratos de adesão.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-480/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, assegurando ao consumidor o imediato cancelamento, por meio da Internet, de adesão a contrato de fornecimento de produtos ou serviços.

Art. 2º O artigo 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 54.

§ 6º É obrigatória, na oferta de produtos e serviços por meio de contrato de adesão, a inclusão de cláusula que garanta ao consumidor o cancelamento unilateral e imediato do contrato, via acesso gratuito por meio de telefone ou pela rede mundial de computadores (Internet), notadamente no fornecimento dos seguintes serviços e produtos:

I - planos de saúde;

II - cartões de crédito;

III – televisão por assinatura;

IV - acesso à rede mundial de computadores (internet);

V – telefonia fixa e móvel.

§ 7º Nos procedimentos de cancelamento de que trata o § 6º deste artigo, cabe ao fornecedor o ônus de oferecer os procedimentos de segurança que garantam a correta identificação das partes”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A oferta de produtos e serviços em grande escala tem sido viabilizada, entre outras razões, pela ampla adoção dos contratos de adesão, que simplificam as negociações entre provedor e consumidor, permitindo a rápida expansão da base de usuários a custos módicos.

No entanto, os contratos de adesão contêm, com certa frequência, cláusulas prejudiciais ao consumidor, especialmente naquelas situações em que este deseja fazer o cancelamento de serviços. Esta é uma das principais razões de reclamação junto aos órgãos de defesa do consumidor e às centrais de atendimento de agências reguladoras.

Serviços como telefonia, prestação de acesso à Internet, planos de saúde, serviços bancários e oferta de cartões de crédito estão entre os recordistas de reclamações nos Procon localizados nas grandes Capitais brasileiras. Tais serviços ou produtos são, em todos os casos, objeto de contratos de adesão, cujas cláusulas muitas vezes são mal compreendidas pelo consumidor, ensejando insatisfação com o serviço prestado e o justo desejo de cancelamento de sua contratação.

Com o intuito de garantir ao consumidor o efetivo uso de canais de ampla disponibilidade em todo o território nacional, quais sejam o telefone e a Internet, para cancelar sua adesão, oferecemos esta proposta que poderá ser mais discutida e debatida nas Comissões temáticas desta Casa.

Compreendemos que o procedimento de cancelamento, ainda que de contratos de adesão, deve ser gratuito e seguro, como forma de proteger o consumidor, que figura certamente parte mais vulnerável na relação de consumo.

Em nosso entendimento, essa garantia de um cancelamento imediato e fácil dos contratos de adesão permitirá maior segurança ao consumidor para empreender a contratação do produto ou serviço, melhorando, em última instância, o desempenho do próprio mercado.

Diante dessas modificações, ora propostas, que certamente trarão inquestionáveis benefícios ao consumidor brasileiro na manutenção de seus direitos já assegurados no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para sua discussão e aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2015

Deputada IRACEMA PORTELLA (PP-PI)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO VI **DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

Seção III **Dos Contratos de Adesão**

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.785, de 22/9/2008*)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (VETADO).

CAPÍTULO VII **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o

mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO